



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001402/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.408 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente VEISA VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/11/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se configura cerceamento ao direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo interessado e o seu direito de resposta ou de reanulação se encontram plenamente assegurados.

NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada contra o procedimento administrativo fiscal quando não for comprovada nenhuma violação ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972,

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DE QUEM ALEGA O DIREITO

Cabe a quem alega possuir o direito aprova idônea do direito alegado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/11/2006

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA. PROVIMENTO JURISDICIONAL.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL

A compensação de créditos reconhecida por decisão judicial deve ser operacionalizada de acordo com a determinação contida na decisão judicial transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto, por economia processual e por bem descrever os fatos constantes dos presentes autos, o relatório do Acórdão n.º 18-11.603, exarado pela 2ª Turma da DRJ/SANTA MARIA, contra o qual a recorrente se insurge.

Trata o presente processo de Representação para verificação, controle e acompanhamento de compensações informadas em DCTFs e declaradas em PER/DCOMPs, tendo como fundamento créditos apurados em ação judicial.

Efetuada as devidas verificações, emitiu o órgão de origem o Parecer DRF/STM n.º 337, de 12/06/2007, e o Despacho Decisório da mesma data, onde o Sr. Delegado-Adjunto na função de Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS):

a) convalidou as DCTEs apresentadas pela empresa CNPJ n.º 88.497.235/0001-81 (incorporada), relativamente à compensação de PIS com PIS no valor original de R\$ 89.3861,75;

b) homologou as DCOMPs apresentadas pela empresa CNPJ n.º 87.488.847/0001-45 (incorporadora), no valor original de R\$ 729.481,33, referente à compensação de PIS com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSI,L;

e) não-homologou DComps apresentadas pela empresa CNPJ n.º 87.488847/0001-45 (incorporadora), no valor de R\$ 137.902,91.

Houve a anexação de Extrato de Processo e emissão de Notificação de Carta Cobrança (fls. 60/66), sendo que destas a contribuinte foi cientificada em 30/08/2007 (AR de fl. 63).

Não conformada com a decisão administrativa, apresentou, através de procurador, em 26/09/2007 — fls. 70/75 -- sua manifestação contrária, onde aponta os seguintes argumentos:

DOS FATOS

- se trata de compensação de débitos de PIS decorrentes de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 97.1202573-0, obtida por Veísa Veículos Passo Fundo Ltda., que posteriormente foi incorporada pela empresa Veísa Veículos Ltda.

DA DECISÃO RECORRIDA

- com o trânsito em julgado, o crédito foi apurado nos moldes da decisão judicial e apresentado à compensação. A decisão homologou parcialmente o valor compensado. Destaca itens da Conclusão.

DOS ERROS DE CÁLCULO INCORRIDOS PELA APURAÇÃO QUE DEU ORIGEM A GLOSA DO CRÉDITO

- a empresa efetuou as compensações do indébito, fazendo a correção dos mesmos com aplicação dos seguintes índices de correção monetária:

a) BTN (de 10/02/89 a 01/06/89);

b) BTNF (de 15/06/89 a 01/02/91) incluindo os expurgos inflacionários de 30,46% (03/90), 44,89% (04/90) e 2,36% (05/90);

c) INPC (de 04/02/91 a 31/12/91);

d) UFIR (de 02/01/92 a 02/01/96);

e) SELIC (de 03/01/96 até o esgotamento do crédito compensado).

- a atualização e a compensação que a empresa realizou estão demonstradas em planilha onde resta apurado o valor total do crédito e a devida compensação (extrato de compensação individual) que no seu entendimento deve ser utilizada como o correto critério de análise do crédito compensado;

- quanto às competências de janeiro a dezembro de 1989, nas planilhas do Fisco Federal, foi aplicada a alíquota do PIS no percentual de 0,35%, enquanto o correto seria a aplicação da alíquota no percentual de 0,75%;

- comparadas as planilhas apresentadas pela empresa e pelo Fisco, notam-se divergências relativamente às competências 12/1991, 03/1992, 03/1993, 04/1994, 08/1994 e 10/1995, além de 10/1989, 12/1991, 03/1992, 03/1993, 04/1994, 08/1994, 12/1994 e 04/1995;

- os faturamentos apurados pelo Fisco nas competências de 07/1990 a 06/1992, 07/1992 a 05/1994 e 07/1994 a 11/1994 estão em desconformidade com o faturamento apurado pela empresa nestas mesmas competências. Essas alterações de alíquota e base de cálculo adotadas pelo Fisco implicaram na diferença do crédito glosado, que foi calculado a menor pela Fiscalização;

- a decisão que apurou o crédito compensado a maior não apontou de forma clara quais foram os índices utilizados e se foi efetivamente realizada a apuração, restando inviabilizado o exercício do contraditório pela empresa. Refere à sistemática de cálculo;

- ao contrário do que demonstrado pela empresa, a decisão homologou parcialmente as compensações, glosando parte delas, implicando disso a exigência de um débito em valor que monta R\$ 161.361,56;

- refere a doutrinador que entende que o princípio da motivação dos atos administrativos é fundamental para a manutenção de decisões. Registra o entendimento;

- a decisão deve ser anulada porquanto não apresenta critério objetivo para apuração do crédito declarado indevido no processo n.º 97.1202:573-0, bem como sua correção monetária, implicando na glosa parcial indevida da compensação e, por decorrência, no cerceamento de defesa;

- comprova-se isto em decorrência da conferência da tabela utilizada pela Fiscalização Federal, cujos resultados, se checados, não conferem com os valores apontados na contabilidade da empresa;

- a decisão recorrida incorreu em vários erros distintos que merecem ser corrigidos pelo provimento da presente manifestação de inconformidade. a saber:

a) o não atendimento dos critérios judiciais na atualização do crédito compensável;

b) a ausência de demonstração dos índices mensais aplicados na correção do crédito compensável, com o conseqüente cerceamento de defesa;

c) a incorreção da fórmula aplicada pela Fiscalização, conforme se demonstra pela segunda tabela anexa à presente manifestação;

d) erro na confrontação do valor dos faturamentos utilizados para apuração do crédito;

e) aplicação indevida de alíquota no percentual de 0,35% ao invés de 0,75%;

- há que se dar provimento para reformar a decisão que glosou a compensação efetuada, urna vez que a diferença apontada decorreu da correção e apuração equivocadas do crédito.

DO PEDIDO

- requer, preliminarmente, que seja conhecida e provida a

manifestação de inconformidade para que seja determinada a anulação da decisão administrativa para que outra seja proferida em seu lugar, a fim de que possa ser oportunizado o contraditório, uma vez que inexistente a expressa manifestação quanto aos elementos que justificaram a glosa parcial do valor compensado, em especial no que se refere aos índices aplicados para a correção do crédito;

- caso superada a preliminar, requer seja reformada a decisão e homologada integralmente a compensação dos créditos, tendo em vista que o cálculo utilizado pela empresa, à luz dos índices concedidos na decisão judicial, refletem o valor total do montante compensado.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte anexou os documentos de fls. 76/85.

A repartição de origem despachou na fl. 86. Retornou o processo ao órgão de origem. Houve a apensação do processo nº 11030.001499/98-55. A DRF jurisdicionante despachou na fl. 89.

2. Analisando os argumentos de defesa apresentados, assim a DRJ/SANTA MARIA, ao final, ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/11/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo interessado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada contra o procedimento administrativo, quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/11/2006

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.

PROVIMENTO JURISDICIONAL.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. Disso decorre que o contribuinte não pode, ao

executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites, observando-se que a sentença pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A compensação de créditos de PIS deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado.

*PIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. ANO-BASE DE 1989
Para todo o ano-base de 1989, a alíquota aplicável ao PIS foi de 0,35%.
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. DÉBITOS
DIVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES
APLICÁVEIS.. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

Tendo o fisco adotado, quando da verificação dos cálculos da compensação de créditos do PIS com débitos diversos, os índices de correção monetária estabelecidos em decisão judicial, descabe falar em desobediência à determinação do judiciário.

COMPENSAÇÃO. ACEITAÇÃO DE CÁLCULOS.

Recusam-se os cálculos de indébitos fiscais apurados em desacordo com decisão judicial ou legislação tributária vigente para efeito de mensuração

do montante a ser compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Irresignada, a interessada apresenta recurso voluntário, ditigido a este CARF, combatendo o Acórdão da DRJ/SANTA MARIA, alegando, em síntese :

- I - DOS FATOS

- Trata-se de Compensação de débitos do PIS, decorrentes de decisão judicial proferida no mandado de segurança 97.1202573-0, obtida por Veísa Veículos Passo Fundo Ltda., que posteriormente foi incorporada pela empresa Veísa Veículos Ltda

- II - DA GLOSA PARCIAL DA COMPENSAÇÃO

- Com o trânsito em julgado o crédito foi apurado nos moldes de decisão judicial e apresentado a compensação, segundo narra o relatório da decisão recorrida, que homologou parcialmente o valor compensado, nos termos dos itens 17, 18 e 19 da Fundamentação, da qual destacamos o item 19 e 22 da CONCLUSÃO a seguir transcritos:

19. Em relação as Declarações de compensação, que foram transmitidas pelo contribuinte incorporador, conforme quadro do item 15, e que extrapolam o limite do valor a ser compensado, opino pela não compensação dos Dcomps, e informo não ser possível a transmissão de outras Dcomps com a informação que o crédito provem do processo judicial 97.1202573-0, pelo bloqueio no sistema SIEF — Dcomp.

21. Diante de todo o exposto, proponho que sejam homologadas as

compensações efetuadas por iniciativa do sujeito passivo, declaradas por meio dos formulários juntados aos autos às fls. 1, 17, 23, 38, 44, 58, 66 e 72, até o limite do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que corresponde, em janeiro de 1996, ao montante de R\$ 920.325,68 (novecentos e vinte mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), ao qual devem ser acrescidos os juros compensatórios cabíveis a partir de então, nos termos do art. 52 da IN SRF nº 600, de 2005.

22 . Proponho que as Declarações de Compensação, transmitidas pelo

contribuinte Veísa Veículos Ltda., CNPJ 87.488.847/0001-45, incorporador, FLS. 393/395 (PARTE) 396/463, em que pretendia compensar crédito reconhecido judicialmente de PIS com PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de setembro de 2005 a novembro de 2006, conforme quadro do item 15, no montante de R\$ 137.902,91 (cento e trinta e sete mil, novecentos e dois reais com noventa e um centavos) valor original, não sejam homologadas, incluindo o valor do IRPJ (parte) e CSLL (total) da Dcomp homologada parcialmente, referente set/2005, tendo em vista a utilização total do crédito corrigido, conforme compensações citadas nos itens 21 e 22. Posteriormente deverá ser constituído crédito com finalidade de prosseguimento da cobrança.

- A recorrente interpôs manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente

- Destaca-se em especial o ponto que traz a maior divergência de valores, qual seja a apuração do crédito compensado segundo os índices da decisão judicial. Neste particular, decisão recorrida entende que:

- Da Aplicação dos Critérios Estabelecidos Judicialmente Analisados

- os cálculos feitos pelo Fisco, especialmente os demonstrativos de fls. 253/256 (do processo apensado), verifica-se, ao contrário do que entende a contribuinte, que na feitura dos mesmos foram observadas as determinações do Poder Judiciário, ou seja, correção monetária com aplicação dos índices BTNF, INPC e UFIR, dos expurgos do IPC Conforme as Súmulas nos 32 e 37 do TRF da 4ª/R, dos expurgos do IGP-M relativos a julho e agosto de 1994, além de índice referente ao IPC de fevereiro de 1989. Dessa forma, são improcedentes argumentos tais como a ausência de demonstração clara dos índices utilizados ou o não atendimento dos critérios judiciais para a correção monetária do crédito da empresa, entendendo-se correta a formatação produzida pela repartição de origem para a obtenção dos valores

passíveis de compensação, tendo a mesma sido homologada até o limite dos créditos disponíveis.

- Dos Argumentos Produzidos no Voto

- pelos argumentos antes aduzidos, não pode prosperar a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa. Por conseguinte, não são merecedores de reforma o Parecer DRF/STM n.º 337, de 12/06/2007, bem como o Despacho Decisório DRF/STM da mesma data — fls. 34/44.

- Da Conclusão Do Voto

- Ao exposto, voto do sentido da integral improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, com a manutenção do Parecer DRF/STM n.º 337, de 12/06/2007, bem como do Despacho Decisório DRF/STM daquela data (fls. 34/44).

- III – DOS ERROS DE CÁLCULO INCORRIDOS PELA APURAÇÃO QUE DEU ORIGEM A GLOSA DO CRÉDITO

- A recorrente efetuou as compensações do indébito, que foi corrigido a partir da aplicação dos seguintes índices de correção monetária: • BTN (10/02/89 a 01/06/89); • BTNF (15/06/89 A 01/02/91) incluindo os expurgos inflacionários de 30,46% (03/90); 44,89% (04/90) e 2,36% (05/90); • INPC (04/02/91 A 31/12/91); • UFIR (02/01/92 A 02/01/96) • SELIC (03/01/96 até o esgotamento do crédito compensado).

- A atualização e a compensação realizadas pela recorrente encontram-se demonstradas nas planilhas anexas onde resta apurado o valor total do crédito e a devida compensação do mesmo crédito na planilha denominada de EXTRATO DE COMPENSAÇÃO INDIVIFUAL; que no entendimento da recorrente deve ser utilizada como o correto critério de análise do crédito compensado. Neste sentido, a interpretação apresentada pela recorrente da decisão judicial que deu origem ao crédito glosado segue a linha de raciocínio de que correção monetária não é acessório, acréscimo, lucro, benefício. Trata-se simplesmente de manter a natureza do direito em sua integralidade, de manter o poder liberatório do dinheiro. A não incidência de correção monetária constitui locupletamento ilícito do devedor e prejuízo ao credor. Além de ser imoral. Esta linha de pensamento é a mesma que foi adotada por diversos precedentes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

- Uma vez que a sentença expressamente determina a aplicação da variação da UFIR, obedecendo a partir de então a variação desse indexador, feitas as conversões necessárias, não pode, pois, a autoridade fiscal pretender para si norma de correção dos

débitos fiscais pela UFIR + SELIC e negar tal sistemática ao contribuinte no tocante à correção de seus créditos, em especial quando a sentença determina a utilização deste índice. Tal inconsistência é visceralmente inconstitucional, pois viola o já citado art. 50 de nossa Carta Política, que estabelece em seu caput em caráter universal o princípio da igualdade de todos perante a lei e ainda o art. 150, II do mesmo diploma legal, garantidor do princípio da isonomia tributária. Diante do exposto deve ser dado provimento ao presente recurso voluntário, para fins de, reconhecimento do crédito tributário compensação no valor apurado pela recorrente, objeto da glosa que gerou o débito em discussão.

- DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO

- Além disso, cumpre destacar que quanto as competências de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 das planilhas do fisco federal, a fls. 253 do processo administrativo, foi aplicada a alíquota do PIS no percentual de 0,35%, enquanto que o correto seria a aplicação de alíquota no percentual de 0,75%. Existem ainda divergências de valores da contribuição paga e recolhida entre as planilhas do fisco e a apuração efetuada pela contribuinte, nas competências de dez/91, mar/92, mar/93, abr/94, ago/94 e out/95 (planilhas fisco-fls. 253 e 254) e as competências de out/89, dez/91, mar/92, mar/93, abr/94, ago/94, dez/94, abr/95. Os faturamentos apurados pelo fisco nas competências de jul/90 a jun/92 e jul/93 a mai/94 e jul/94 a nov/94 estão em desconformidade com o faturamento apresentado pela contribuinte, em suas planilhas (f Is. 253 e 254) nas mesmas competências (jul/90 a jun/92 e jul/93 a mai/94 e jul/94 a nov/94). Essas alterações de alíquota e base de cálculo adotadas pelo fisco implicaram na diferença do crédito glosado, que foi calculado a menor pela fiscalização. Cumpre também destacar que a decisão que apontou crédito compensado a maior não apontou de forma clara, capaz de viabilizar o exercício do contraditório da contribuinte, quais foram os índices utilizados e se foi efetivamente realizada a apuração. Além disso, a sistemática de cálculo capaz de fazer valer a apuração do crédito pela diferença do montante pago face a forma de apuração do montante devido (Lei Complementar nº 07/70, artigo 6º, § único) Ao contrário da demonstração apresentada pela recorrente, a decisão que homologou parcialmente as compensações e glosou parte da compensação, implicando daí na exigência de um débito no valor atualizado, representado pelos DARF's que intruem a decisão e que monta no valor de R\$ 161.361,56. Assim, a decisão deve ser anulada pois não apresenta o critério objetivo de apuração do crédito declarado indevido no processo 97.1202573-0 e sua correção monetária que implicou na glosa parcial indevida da compensação e por decorrência no cerceamento de defesa. A comprovação da alegação feita no item anterior, decorre da conferência da tabela utilizada pela Fiscalização

Federal, cujos resultados, se checados, não conferem com os valores apontados na contabilidade da contribuinte.

- DO PEDIDO

- Assim, a decisão recorrida incorreu em vários erros distintos que merecem ser corrigidos pelo provimento do presente recurso voluntário, a saber: - O não atendimento dos critérios judiciais na atualização do crédito compensável; - A ausência de demonstração dos índices mensais, aplicados na correção do crédito compensável, com o conseqüente cerceamento de defesa e finalmente; - A incorreção da fórmula aplicada pela fiscalização conforme demonstra-se pela 2a tabela anexa ao presente recurso. - Erro na confrontação do valor dos faturamentos utilizados para apuração do crédito; - Aplicação indevida de alíquota no percentual de 0,35% ao invés de 0,75%. Desta forma e reiterando-se os argumentos já apresentados, bem como os novos elementos que fundamentam o presente, requer seja reformar a decisão que glosou a compensação efetuada, uma vez que a diferença apontada decorreu da correção e apuração equivocadas do crédito.

- Ante todo o exposto, vem o Contribuinte requerer preliminarmente seja conhecido e provido seu recurso voluntário para que seja determinada a anulação da decisão administrativa para que outra seja proferida em seu lugar, a fim de que possa ser oportunizado o contraditório, uma vez que inexistente a expressa manifestação quanto aos elementos que justificaram a glosa parcial do valor compensado, em especial no que se refere aos índices aplicados para a correção do crédito; Caso seja superada a preliminar, requer seja reformada a decisão e homologada integralmente a compensação dos créditos, tendo em vista que o cálculo utilizado pela recorrente, a luz dos índices concedidos na decisão judicial, refletem o valor total do montante compensado.

4. Assim me vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Preliminarmente, esclareça-se que o presente voto inclui o recurso voluntário apresentado no processo apenso, de nº 11030.001499/98-85, titularizado pro VEISA VEÍCULOS PASSO FUNDO LTDA, incorporada por VEISA VEÍCULOS LTDA, que titulariza os presentes autos, em virtude de os autos serem idênticos e tratarem da mesma matéria.

6. Transcrevemos, porque também combatido pela recorrente, o PARECER DRF/STM n.º 337, de 12/06/2007, referente também aos presentes autos e aos autos apensos, por relevante e esclarecedor quanto aos critérios adotados pela unidade de origem para operacionalização da decisão judicial que autorizou a compensação aqui debatida. Não reproduziremos todas as tabelas e planilhas constantes do Parecer, somente aquelas que entendemos úteis para o deslinde da questão objeto do recurso voluntário.

Compensações Convalidadas.

Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do CNPJ n.º 88.497.235/0001.81, incorporada, compensações de PIS com PIS convalidadas na sua totalidade, período de setembro de 1997 a fevereiro de 1999.

Compensações Homologadas

Declarações de Compensação do CNPJ n.º 87.488.847/0001-45, incorporadora, PIS com PIS, COFINS, IRPJ e CSLL homologadas na sua totalidade, período de setembro de 2004 a setembro de 2005, e homologação parcial referente IRPJ —set/05.

Compensações Não-Homologadas

Declarações de Compensação do CNPJ n.º 87.488.847/0001-45, incorporadora, PIS com PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, não homologadas tendo em vista a utilização total do crédito reconhecido judicialmente em outras compensações, período de setembro de 2005 a novembro de 2006.

RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo tem por finalidade controlar o crédito de PIS reconhecido na via judicial, em que o contribuinte postulou o recolhimento do PIS conforme a LC n.º 07/70 e alterações da LC n.º 17/73 e alegou inconstitucionalidade dos Dec.-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, alegou recolhimento a maior e pede que o excedente seja corrigido monetariamente e compensado, através do processo n.º 97.1202573-0 Mandado de Segurança na Justiça Federal de Passo Fundo, fls. 84/89; no TRF 4a região Apelação em MS, fls. 108/125 e Embargos de Declaração na AMS, fls. 129/130; no Superior Tribunal de Justiça-STJ interpôs Recurso Especial, fls. 132/133, e Agravo Regimental no Rec. Esp., fls. 134/137, e Embargos de Declaração no Ag.Rg. no Rec. Esp., fls. 141/144; no Supremo Tribunal Federal-STF foi decidido Agravo de Instrumento. Certidão Narratória na folha 282; Fases do processo nas folhas 300/302.

2. O contribuinte interessado é a empresa Veísa Veículos Passo Fundo Ltda, CNPJ n.º 88.497.235/0001-81, com endereço em Passo Fundo-RS, que foi incorporada em 30.01.2000 pela empresa Veísa Veículos Ltda, CNPJ n.º 87.488.847/0001-45, com endereço em Santa Maria-RS fls. 146-503. Inicialmente o processo foi aberto e tratado pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo e posteriormente com a incorporação da empresa, o processo foi remetido a esta Delegacia para prosseguimento.

3. Considerando que a Justiça julgou as ações favoravelmente ao contribuinte, nas diversas fases, com trânsito em julgado em 07.06.2004, fl. 219 verso, foi anotado às fls. 258/260 um resumo do processo, pela SACAT/DRF/PASSO FUNDO/RS, tendo sido

efetuados cálculos do período dos recolhimentos efetuados entre janeiro de 1989 a outubro de 1995, amparado em pesquisa das DCTFs e Declarações IRPJ, fls.223/245, resultando em crédito no valor de R\$ 321.610,74 em 01.01.1996, fls. 251/254

4. O contribuinte apresentou diversas DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, fls. 149/182, em que declarou PIS a ser compensado com crédito judicial, no período de set/97 a fev/99, no valor total de R\$ 89.386,75(oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais com setenta e cinco centavos) conforme quadro abaixo. As DCTF referentes o período de mar/99 a jun/99 em que o contribuinte pretendia compensar PIS com crédito judicial da Justiça do Distrito Federal foram indeferidas e transformadas no processo n.º 11030.500675/2004-55, fls. 183/186-299, e as referentes o período de jul/99 a dez/99 foram indeferidas e transformadas no processo n.º 11030.500864/2004-28, fls. 187/192-298

DECLARAÇÃO DE DÉB. E CRÉD. TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - Valor a ser compensado PIS 8109					
PA	Valor R\$	Fls.	PA	Valor R\$	Fls.
set/97	5.497,51	149	jun/98	4.554,12	167
out/97	5.571,98	151	jul/98	4.121,47	169
nov/97	2.959,82	153	ago/98	4.153,34	171
dez/97	6.946,17	155	set/98	5.887,87	173
jan/98	3.663,88	157	out/98	5.889,20	175
fev/98	4.185,63	159	nov/98	6.096,42	177
mar/98	8.114,67	161	dez/98	4.606,14	179
abr/98	6.388,74	163	jan/99	3.525,28	181
mai/98	3.937,82	165	fev/99	3.286,69	182
			Total	89.386,75	

5. Na seção SACAT/DRF/PF, foi demonstrado o resultado das compensações declaradas pelo contribuinte em relação ao crédito judicial calculado, restando crédito ao contribuinte, conforme folhas 255/256.

6. Foi enviado memorando pela DRF/PSF para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informando sobre as compensações efetuadas e o saldo restante passível de Execução Judicial, fl. 261, e a PSFN informou a Justiça Federal sobre a situação do contribuinte, com relação ao crédito judicial e os débitos em cobrança judicial, fl.276.

7. O processo foi remetido a esta Delegacia na data de 01.03.2006, fl. 296, com a situação apreciada pela SACAT/DRF/STM/RS, fl. 297, e posterior encaminhamento a esta seção.

8. Foi efetuada pesquisa no sistema de controle das DCTF com a finalidade de verificar possível utilização do crédito judicial do processo 97.1202573.0, pela incorporadora, no período de jan/1999 a dez/2003, fls. 464/467, tendo sido constatado a compensação em que foi anotado dois outros processos judiciais n.º 96.11.02973-0 e n.º99.34.009772-5. No sistema Comprot foi efetuada pesquisa em relação aos processos da incorporada e incorporadora, que versem sobre créditos judiciais, fls. 303/307, não tendo sido encontrado nenhum que tenha relação com este.

9. A incorporação ocorreu na data de 30.01.2000, tendo o contribuinte incorporador Veícos Ltda, CNPJ 87.488.847/0001-45, efetuado habilitação do crédito judicial através do processo n.º 11060.001047/2005-15, fl. 309/310. Foi transmitido, pela incorporadora, diversas Declarações de Compensação, fls. 311/463, compensando o crédito judicial com PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

10. Foi confirmada a Sentença de 1ª instância pelo TRF 4ª região, fl. 108, na parte em que foi decidido a possibilidade do contribuinte compensar PIS com PIS, conforme a legislação da época; Deve-se observar que é permitido ao sujeito passivo compensar créditos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a quaisquer tributos administrados pela SRF, ainda que a sentença disponha diversamente, pois foi fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação e posteriormente modificados. A modificação ocorreu através do art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que transcrevo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

11. No Sistema de Informações Econômico-Fiscais — SIEF Dcomp, todas as declarações listadas no quadro do item 9 foram bloqueadas, para tratamento manual.

12. No SIEF- Fiscalização Eletrônica os valores compensados foram suspensos, até 12/2005, com a informação do número do processo, sendo necessário a abertura do processo de representação de n.º 11060.001402/2007-18, pois os valores no SIEF-Fiscal constam com o CNPJ n.º 87.488.847/0001-45 e este processo tem o CNPJ n.º 88.497.235/0001-81, fls. 485/490. Saliento que por economia processual este Parecer abrange este processo e o de representação.

13. Os débitos, conforme quadro do item 4, que foram declarados com compensação pela empresa incorporada, através de DCTF, período de set/1997 a fev/1999, foram cadastrados no sistema PROFISC, com o número deste processo, fls. 491/493.

14. Os débitos, conforme quadro do item 9, que foram compensados pela empresa incorporada, através de Dcomp, período de set/2004 a nov/2006, foram cadastrados no sistema PROFISC, com o processo n.º 11060.001402/2007-18, fls. 494/502.

15. Com a finalidade de verificar a correção das compensações efetuadas pelo contribuinte incorporado e pelo incorporador frente ao crédito calculado, foram os valores lançados no sistema de Apoio Operacional, fls. 470/482, cujo resultado transcrevo abaixo. Informo que houve cálculo parcial das compensações efetuadas pela incorporada, feitos pela DRF/PSF, 255/256.

16. Os valores dos débitos que o contribuinte incorporador pretendia compensar no valor original no total de R\$ 137.902,91 (cento e trinta e sete mil, novecentos e dois reais com noventa e um centavos) que não foi possível pela insuficiência de crédito, deverá ter o crédito constituído com a finalidade de prosseguimento da cobrança.

FUNDAMENTAÇÃO

17. De acordo com art. 170 e 170-A da Lei n.º 5.172, de 25.10.1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002; art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29.12.2003; IN SRF n.º 77 de 24.07.1998; IN SRF n.º 210, de 30.09.2002; IN SRF n.º 226, de 18.10.2002; IN SRF de 233, de 29.10.2002; IN SRF n.º 323, de 24.04.2003; IN SRF n.º 379, de 30.12.2003; IN SRF n.º 460, de 18.10.2004; IN SRF n.º 534, de 05.04.2005; IN SRF n.º 563, de 23.08.2005; Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28.12.2005, e considerando a decisão judicial nas suas diversas fases e instâncias que foi favorável ao contribuinte incorporado, permitindo a compensação de PIS com PIS, e tendo sido declarado vários débitos a serem compensados, através de DCTF, opino pela convalidação das mesmas.

18. Ao incorporar a Veísa Veículos Passo Fundo Ltda, que detinha saldo de PIS obtido na via judicial, após algumas compensações, o contribuinte incorporador Veísa Veículos Ltda, transmitiu várias Declarações de Compensação com o intuito de compensar tributos diversos, conforme quadro do item 15, após efetuados os cálculos opino pela homologação das DComps, até o limite do direito creditório reconhecido. Considerando que a decisão judicial restringia a compensação a PIS e que o contribuinte compensou com outros tributos, em virtude de alteração da legislação que ampliou a compensação a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é entendimento da SRF que, em tais casos, o reconhecimento da aplicabilidade de norma posterior à legislação mais favorável constitui, tão somente, integração da decisão judicial à legislação superveniente mais benéfica ao sujeito passivo, em razão do fato de que a implementação da decisão ocorrerá em data na qual a norma que a fundamentou não mais se encontra aplicável. É importante ressaltar, que a restrição ao direito de compensar, constante na decisão judicial, deveu-se a ausência de base normativa que possibilitasse a compensação com outros tributos na data do reconhecimento do direito creditório e não deve subsistir, por ter deixado de haver fundamento para a restrição.

19. Em relação as Declarações de compensação, que foram transmitidas pelo contribuinte incorporador, conforme quadro do item 15, e que extrapolaram o limite do valor a ser compensado, opino pela não compensação das Dcomps, e informo não ser possível a transmissão de outras DComps com a informação que o crédito provem do processo judicial n.º 97.1202573-0, pelo bloqueio no sistema SIEF-Dcomp.

20. Diante do exposto proponho que as compensações de PIS com PIS, tendo como base o crédito judicial do processo n.º 97.1202573-0, lançadas pelo contribuinte CNPJ 88.497.235/0001-81, incorporado, período de setembro de 1997 a fevereiro de 1999, conforme quadro do item 15, através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, fls. 149/182, no montante de R\$ 89.386,75 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais com setenta e cinco centavos) valor original, sejam convalidadas na sua totalidade, tendo como crédito o valor de R\$ 321.610,74 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e dez reais com setenta e quatro centavos) mais taxa Selic a partir de 01 de janeiro de 1996.

21. Proponho também que as Declarações de Compensação, transmitidas pelo contribuinte Veísa Veículos Ltda, CNPJ 87.488.847/0001-45, incorporador, com

utilização de saldo do crédito de PIS, corrigido pela taxa Selic, reconhecido judicialmente no processo n.º 97.1202573-0, conforme quadro do item 15, período de setembro de 2004 a setembro de 2005, fls. 311/392 e 393/395(parte), no montante de R\$ 729.481,33(setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais com trinta e três centavos) valor original, sejam homologadas na sua totalidade com exceção da Dcomp referente setembro de 2005, parte do IRPJ, em que o crédito restante atingiu o valor de R\$ 31.892,28 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais com vinte e oito centavos) valor original, seja homologada parcialmente, totalizando R\$ 761.373,61(setecentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e três reais com sessenta e um centavos) valor original.

22. Proponho que as Declarações de Compensação, transmitidas pelo contribuinte Veísa Veículos Ltda, CNPJ 87.488.847/0001-45, incorporador, fls. 393/395(parte) 396/463, em que pretendia compensar crédito reconhecido judicialmente de PIS com PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de setembro de 2005 a novembro de 2006, conforme quadro do item 15, no montante de R\$ 137.902,91(cento e trinta e sete mil, novecentos e dois reais com noventa e um centavos) valor original, não sejam homologas, incluído o valor do IRPJ(parte) e CSLL(total) da Dcomp homologada parcialmente, referente set/2005, tendo em vista a utilização total do crédito corrigido, conforme compensações citadas nos itens 21 e 22. Posteriormente deverá ser constituído crédito com finalidade de prosseguimento da cobrança.

7. A recorrente questiona, em síntese, a apuração dos valores, oriundos de decisão judicial, que foram utilizados para confirmar as compensações declaradas em DCTF.

8. O Ilustre Julgador da DRJ/SANTA MARIA, Angelo Rubim Gonçalves, enfrentou muito bem todos os pontos argumentados pela ora recorrente e, diante da clareza e precisão demonstrada em suas análises e explicações, adotaremos trechos do seu voto como razões de decidir.

-CERCEAMENTO DE DEFESA/ NULIDADE DO PARECER DRF/SANTA MARIA E DO ACÓRDÃO DRJ.

9. As razões de nulidade no processo administrativo fiscal, estão dispostos no artigo 5º do Decreto n.º 70.235/1972, os quais não ocorreram nem no Parecer n.º 337, da DRF/SANTA MARIA, nem no Despacho Decisório, e muito menos no Acórdão da DRJ/SANTA MARIA.

10. Como bem pontua o Julgador : ‘ *Entende a contribuinte que na apuração dos valores e na compensação procedida pelo Fisco não estão demonstrados, de forma cristalina, os critérios adotados, bem como os índices utilizados, donde decorreria a inviabilização do exercício do contraditório, ou seja, ocorreria o cerceamento ao direito de defesa. Isso porque os demonstrativos e planilha de fls. 253/256 e 468/482 do processo apensado (dos quais a contribuinte recebeu cópia conforme fls. 668) dispõem, de forma clara e precisa, os valores e índices utilizados na confecção dos cálculos, tendo sido apurados os valores passíveis de compensação e demonstrada a realização da mesma.*’

11. Assim, ainda ratificando a linha de raciocínio do Julgador, podemos concluir que não houve o alegado cerceamento de defesa pois na manifestação de conformidade e nas razões de recurso voluntário apresentadas a recorrente faz referências às planilhas, tabelas edemonstrativos utilizados pelo Fisco, o que ratifica o seu conhecimento de toda a elaboração dos cálculos desenvolvidos e suas conclusões. Ainda a autoridade administrativa responsável pelos cálculos e pela decisão de convalidar, homologar e não homologar as compensações realizadas pela recorrente, tendi sido a recorrente cientificada destas decisões e demonstrativos de cálculo, pois que recebeu cópia do processo administrativo, portanto, não ocorreu o cerceamento de defesa pretendido pela recorrente.

12. Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

- NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO, DIANTE DA DECISÃO JUDICIAL

13. A recorrente entende que o Acórdão e o Despacho Decisório devem ser anulados pois não apresentaram critérios objetivos na apuração do crédito objeto das compensações autorizadas por ordem judicial.

14. Mais uma vez, ratificamos a linha de raciocínio do Julgador da DRJ/SANTA MARIA, ao dizer que não ocorreram motivos de nulidade nas decisões citadas .

15. Ainda, como diz o Julgador : “ *pela análise dos autos constata-se que o referido despacho decisório contempla todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação, tendo sido lavrado pro servidor competente, além de não ter ocorrido cerceamento de defesa. Além disso, os procedimentos legais parasua feitura forma obedecidos, estando claramente descritos motivos para a não homologação das compnesações declaradas.*”

16. Ademais, os critérios adotados para os cálculos estão descritos claramente nos autos, não havendo subjetividade em nenhum deles, como se pode constatar.

17. Portanto, rejeito preliminar de nulidade.

**- ERROS DE CÁLCULO INCORRIDOS QUE DERAM ORIGEM A GLOSA DO CRÉDITO.
- ALÍQUOTA DO PIS PARA O ANO DE 1989**

18. No que se refere às competências do período de janeiro e dezembro de 1989, os artigos 11 a 13 da lei nº 7.689/1988 estabeleciam que “ *em relação aos fatos geradores ocorridos ente 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cico contésimos*

porcento) a alíquota de tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.” “Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” “ Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.”.

19. Portanto, correta a aplicação da alíquota de 0,35%

- DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PLANILHAS ELABORADAS PELO FISCO E AS APRESENTADAS PELA RECORRENTE - OS FATURAMENTOS UTILIZADOS PELO FISCO - BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO FISCO - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ESTABELECIDOS PELO JUÍZO.

20. Alega a recorrente que ao se comparar as planilhas apresentadas por ela e aquelas utilizadas pelo Fisco, ocorreram divergências em relação às competências de 12/1991, 03/1992, 03/1993, 04/1994, 08/1994, 10/1995, 10/1989, 12/1991, 12/1994 e 04/1995.

21. Como bem apontou o Julgador, a recorrente *“limitou-se a se referir da existência do que chama de divergências, sem apontar quais seriam ou tampouco apresentar qualquer documento ou demonstrativo onde se comprovasse, de forma clara e precisa, tais incongruências.”*

25. Alega a recorrente que a partir do período de apuração 07/1990 haveria discrepância entre aquilo que apurou como base de cálculo e o que entendeu o Fisco como a correta base de cálculo, sendo que a recorrente não considerou afastamento dos Decretos-lei nº 2.445/1998 e 2.449/1998, que alteraram as bases de cálculo da Contribuição ao PIS, tendo como resultado a incorreção das bases de cálculo utilizadas pela recorrente.

26. A unidade de origem, ao formatar seus cálculos, observou as determinadas exaradas pelo D. Juízo na sua decisão das ações movidas pela recorrente, na qual a própria recorrente juntou demonstrativo denominado Levantamento PIS/COMPENSAÇÃO (fls. 25/27 do processo administrativo em apenso). Confrontando-se o cálculo elaborado pelo Fisco (fls 253/254 do mesmo processo administrativo em apenso, verifica-se que o valor do faturamento (coluna base de cálculo), está em perfeita consonância com o valor do faturamento apresentado pela recorrente, com relação aos períodos 01/1989 e 06/1990.

27. Com relação à base de cálculo, no cálculo foram utilizados pelo Fisco a) para períodos de apuração 07/1990 a 06/1992, os valores extraídos das DIPJ cujas cópias estão às fls. 194/196 (do processo apensado), sendo utilizadas as bases de cálculo do FINSOCIAL ou da COFINS (já que pela medida judicial, as bases de cálculo informadas naquelas DIPJ para o PIS se tornaram inaplicáveis); b) para períodos de apuração 07/1993 a 06/1994, os valores extraídos das DIPJ relativas aos exercícios de 1994 e 1995 (anos-calendário de 1993 e 1994, respectivamente), cujas cópias estão anexadas às fls. 243/244 (do processo apensado); e) para

períodos de apanteão 07/1994 a 11/1994, Os valores extraídos das DIPJ relativas aos exercícios de 1994 e 1995 (anos-calendário de 1993 e 1994, respectivamente), cujas cópias estão anexadas às fls. 243/244 (do processo apensado), observada a transformação de CR\$ para R\$ estabelecida legalmente conforme as Leis n's 8.830, de 1994, e 9.069, de 1995 (a base de cálculo utilizada estava informada nas D113.1 em CR\$). No caso do Plano Real, os valores expressos em cruzeiros reais (CR\$) foram corrigidos em função da variação dos preços até 30 de junho de 1994, quando foram convertidos na nova moeda (R\$) com base na paridade de CR\$ 2.750,00/R\$ 1,00 (valores estabelecidos pelo BACEN). Dessa forma, mormente as discrepâncias referidas pela contribuinte, entende-se corretas as bases de cálculo apuradas pelo Fisco, não se mostrando necessária qualquer alteração no demonstrativo de fls. 253/254 (do processo apensado).

28. Quanto á aplicação dos critérios de correção estabelecidos pelo Juízo, Analisados os cálculos feitos pelo Fisco, especialmente Os demonstrativos de fls. 253/25,5 (do processo apensado), verifica-se, ao contrário do que entende a contribuinte, que na feitura dos mesmos foram observadas as determinações do Poder Judiciário, ou seja, correção monetária com aplicação dos índices BTNE, INPC e UFIR, dos expurgos; do IPC conforme as Súmulas n"s 32 e 37 do TRF da 4-3/R, dos expurgos do IGP-M relativos a julho e agosto de 1994, . além de índice referente ao IPC de fevereiro de 1989. Dessa forma, são improcedentes argumentos tais como a ausência de demonstração clara dos índices utilizados ou o não atendimento dos critérios judiciais para a correção monetária do crédito da empresa, entendendo-se correta a formatação produzida pela repartição de origem para a obtenção dos valores passíveis de compensação, tendo a mesma sido homologada até o limite dos créditos disponíveis.

29. Portanto, não cabem as alegações da recorrente.

Conclusão

30. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho o Acórdão DRJ/SANTA MARIA e o Parecer DRF/STM nº 337 em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 19 do Acórdão n.º 3301-007.408 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11060.001402/2007-18